

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL N.º 09/2023

**PROCESSO N.º 23228.001751.2022-06**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2023 - Mobiliário.**

Nesta data, o Pregoeiro realizou análise do pedido de IMPUGNAÇÃO contra o edital em epígrafe, com apoio técnico e jurídico disponível, oportunidade em que foi proferida a seguinte resposta:

### 1. DO RELATÓRIO

1.1. O presente pedido trata de impugnação contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2023, que possui como objeto o registro de preços para aquisição de mobiliário, em atendimento às demandas dos *campi* do IFAP.

1.2. Tempestivamente no dia 28/02/2023, a empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ n.º 22.228.425/0001-95, manifestou-se contra o prazo máximo estabelecido no subitem 1.15.1. do Termo de Referência, Anexo I do Edital 09/2023, para a entrega de amostras, e apresentou suas razões por e-mail, conforme estabelecido na cláusula 23 do supracitado edital.

1.3. É o relatório.

### 2. DAS RESPOSTAS

2.1. Diante das razões apresentadas, entendemos que a descrição correta e detalhada do material a ser adquirido, na maior parte dos casos, garantirá a qualidade da contratação, sem necessidade de se exigir a apresentação de amostra, a qual deve ser reservada para situações excepcionais.

2.2. Todavia, o Tribunal de Contas da União - TCU já firmou jurisprudência no sentido de que tal exigência é cabível no pregão, desde que feita após a fase de lances e limitada ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar (Acórdãos n.º 1.182/2007, n.º 1.634/2007, n.º 2.558/2007, n.º 1.113/2008, n.º 1.168/2009 e n.º 1.317/2011, do Plenário, e n.º 3.667/2009, 2ª Câmara).

2.3. Neste prisma, vimos que a equipe de planejamento da contratação atendeu corretamente os requisitos de exigências para este Termo de Referência.

2.4. No entanto, o prazo, critérios de aceite e regras de apresentação devem ser adaptadas em conformidade com as características de cada objeto licitado, que neste caso são móveis de tamanhos e formas de apresentação diversas.

2.5. Feitas estas considerações e considerando que estamos localizados numa região do país de acesso difícil e complexo, tendo que ser utilizadas mais de uma forma de transporte para a entrega de produtos deste porte, consideramos que o prazo de 5 dias úteis não seria razoável com as características deste certame.

2.6. Alegou ainda a recorrente que “Os insumos para a fabricação desse material são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados”, e pediu que seja alterado para 30 (trinta) dias o discutido prazo de entrega de amostras.

2.7. Por fim, no intuito de assegurar a ampla competitividade do certame sem prejuízo da devida legalidade a que se submete esta administração, conheço da impugnação apresentada por ser tempestiva e ter suas razões e fundamentos apresentados, para no mérito julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, de forma que o prazo de cinco dias se mostra (realmente)



impróprio para o certame em questão, porém não acolheremos o prazo de trinta dias como o único capaz de atender esta licitação, e remeteremos o edital ao setor de planejamento para correção e estabelecimento de novo prazo que atenda de forma justificada este Edital, o qual será republicado com as alterações abrindo-se novo prazo de apresentação de propostas.

2.8. Por fim, o Pregoeiro decide por solicitar correção nos termos deste certame.

2.9. É a decisão.

Em, 28 de fevereiro de 2023.

**LORENZO MONTEIRO ANAISSE**

Pregoeiro